

BOLETIM INFORMATIVO

N.º 04 - jul-ago/25



GESTÃO 2025/2028

Presidente: JOSÉ CARLOS VIEIRA

Vice-Presidente: LARISSA STELA BOLDRINI

Secretário Administrativo: JOÃO EURICO KOERNER

1ª TURMA: Presidente: MUNIR ABAGGE. **Membros Titulares:** Clovis Pinheiro de Souza Junior, Elise Aparecida de Medeiros, Fagner Francisco Castilho, Silvia Arruda Gomm. **Membros Suplentes:** Alessandro Agnolin, Andrelize Guaita Di Lascio Parchen, Maria Victória da Fonseca Esmanhotto. **2ª TURMA: Presidente:** OSNI JESUS DE TABORDA RIBAS. **Membros Titulares:** Caroline Araújo Brunetto, Eduardo Mendes Zwierzikowski, Paulo Henrique Fabris, Thielen Bus. **Membros Suplentes:** Emanuel Fernando Castelli Ribas, Fabiano Reche dos Reis, Heloise Moreira Jory. **3ª TURMA: Presidente:** NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS. **Membros Titulares:** Ana Carolina Pires Pinto e Oliveira, Danilo Guimarães Rodrigues Alves, Dante Bruno D'Aquino (licenciado), Juarez Xavier Kuster Filho, Rosana Jardim Riella. **Membros Suplentes:** Amanda Ferreira Silveira Palma, Ana Luiza Chalusnhak, Ana Paula Bukowski de Castro (licenciada), Daniele Banzatto, Henrique Vitorino Barboza. **4ª TURMA: Presidente:** NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN. **Membros Titulares:** Almir Machado de Oliveira, Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Leonardo Penteado de Carvalho. **Membros Suplentes:** Bruna Marques Saraiva, Marcia Cristina da Silva Cavazzani, Thiago Bonfim da Silva. **5ª TURMA: Presidente:** SILVIO MARTINS VIANNA. **Membros Titulares:** Áli Haddad, Antonio Celestino Toneloto (licenciado), Isabella Miotto Vilas Boas, Sibebe Weiss de Souza Silva. **Membros Suplentes:** Andrea Carla Alvarenga de Lima, Manuela Ferreira Camers, Roberto Bona Junior (no exercício da titularidade). **6ª TURMA: Presidente:** LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP HAUSER. **Membros Titulares:** Alcides Pavan Correa, Eliane da Costa Machado Zenamon, Everton Jonir Fagundes Menengola, Ronnie Kohler. **Membros Suplentes:** Carlos Eduardo Santos Cardoso Derenne, Ivo Harry Celli Neto, Rafael Balbinotte Wincardt. **7ª TURMA: Presidente:** LEIDIANE CINTYA AZEREDO. **Membros Titulares:** Arthur Lustosa Strozzi, Joao Aparecido Miquelin, Larissa Rosa Mirinel Nakamoto, Maria Dirce Triana. **Membros Suplentes:** Felippo Augusto de Oliveira, Giovana Lucianetti, Kaio Pitsilos, Natalia Regina Karolensky, Taigoara Finardi Martins. **8ª TURMA: Presidente:** JOEL GERALDO COIMBRA. **Membros Titulares:** Kelly Cristina de Souza, Luciano Antônio da Rosa, Raphael Farias Martins, Stephen Wilson. **Membros Suplentes:** Caroline Martins Piton, Liana de Oliveira Gazzone, Marco Aurélio de Almeida dos Santos, Mariangela Cunha. **9ª TURMA: Presidente:** CAMILA MILAZOTTO RICCI. **Membros Titulares:** Denise de Lima, Edemar Antonio Zilio Junior, Hélio Ideriha Junior, Joao Cesar Silveira Portela. **Membros Suplentes:** Alysso Sebastião Fogaça de Aguiar, Camila Cardozo de Sousa, Claudia Beatriz Schneider Braun, Evandro Mauro Vieira de Moraes, Lucas Augusto da Rosa. **10ª TURMA: Presidente:** ALEX FERNANDO DAL PIZZOL. **Membros Titulares:** Caroline Ivanky Martins, Fernando Blaszkowski, Marco Aurelio Krefeta, Vivien de Oliveira Busato. **Membros Suplentes:** Fabiana Patrícia Borgonhone, João Carlos Lozeski Filho, Luis Fernando Lopes de Oliveira, Maicow Régis de Freitas Mercer. **11ª TURMA: Presidente:** JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA. **Membros Titulares:** Almir Antonio Fabricio de Carvalho, Kleber Veltrini Tozzi, Nildo José Lubke, Rita de Cassia Lopes da Silva. **Membros Suplentes:** Amanda de Oliveira Silva Macuco, Sheila Evelize Ribeiro Ueki, Vitor Augusto Sprada Rossetim. **12ª TURMA: Presidente:** EDUARDO MUNERETO. **Membros Titulares:** Angélica Socca Cesar Recuero, Liliane Gruhn, Lucas Felberg, Viviane Aparecida Brisola. **Membros Suplentes:** Fernanda Winiarski Scariot Provin, José Gunther Menz, Maurício de Freitas Silveira. **13ª TURMA: Presidente:** CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO. **Membros Titulares:** Kelly Cristina Souza Santos Marzenta, Mateus Faeda Pellizzari, Sandra Gonçalves Daldegan França, Thiago Moura Siqueira. **Membros Suplentes:** Cristiane Vitorio Gonçalves, Kathya de Azevedo Lemes, Rafael Antonio Palomares, Renata Eleutério Lechinewski. **14ª TURMA: Presidente:** ANTONIO NEIVA DE MACEDO NETO. **Membros Titulares:** Adonai Gouvêa, Andre Feofiloff, Camila Furini do Nascimento, Danilo Guimaraes Rodrigues Alves (licenciado), Debora Cristina de Castro da Rocha, Geovanni Oliveira de Souza, Gilmar Pesquero Fernandes Mohr Funes, Giovanna Lorenzo Niece, Gustavo Leonel Celli, Jessé Bartiê, Jéssica Machado Félix, Melissa Abramovici Pilotto, Sandra Regina Rangel Silveira, Silvia Assunção Davet Locatelli, Luiz Felipe Andrioli Rodrigues. **Membros Suplentes:** Gisele Ferreira da Costa, Giulia de Angelucci, Jairo Luiz Chiuratto da Silva, Marcel Bento Amaral, Marcelo Wanderley Guimarães, Mariana Nehring Belo, Milena Costa Santos, Monica Novoa Gori Denardi, Paulo Sérgio Pereira da Silva, Sueli Martins de Oliveira Kruger, Vitor Pereira Pacheco, Waldir Franco Félix Junior. **15ª TURMA: Presidente:** ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA. **Membros Titulares:** Altimar Pasin de Godoy, Elza Maria Buzetti, Luiz Cláudio Nunes Lourenço, Viviane Hadas Ascêncio. **Membros Suplentes:** Dayanne Bispo Bitencourt Barbosa, Jane Maria Soldan, Márcio Antonio Batista da Silva. **16ª TURMA: Presidente:** PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR. **Membros Titulares:** Carlos Wisland Samways, Flavia Magnoni Sehenem, Marcelo Rodrigues de Almeida, Yara Sueli Lang. **Membros Suplentes:** Jéssica Kraus Araújo, Juliane Mayer Grigoletto, Lucas Eduardo Ghellere.

Membros Honorários: Antonio Acir Breda (1995/1997), Carlos Fernando Correa de Castro⁺ (1995/1997) 1998/2000), Germano Vilhena de Andrade⁺ (1998/2000), Luiz Fernando Kuster (1998/1999), Heron Arzua (1999/2001), Luiz Sergio de Toledo Barros (2001/2003), Osmar Alfredo Kohler (1999/2000) (2004/2006) (2007/2009), Renato Alberto Nielsen Kanayama (2015/2017), Eunice Fumagalli Martins e Scheer (2017/2019), Renato Cardoso de Almeida Andrade (2019/2022), Heloisa Guarita Souza (2022), Adriana D'Ávila Oliveira (2022/2024), Italo Tanaka Junior (2025)



O Boletim Informativo tem por finalidade divulgar a jurisprudência selecionada do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraná, nos termos do que determina o art. 15, inc. XVII de seu Regimento Interno.

Esta edição contém ementas selecionadas, disponibilizadas no DEOAB entre Jul/25 e Ago/25

CÂMARA ESPECIAL

Suspensão Preventiva. Repercussão negativa à classe de fatos relacionados à orientação direcionada à clientes de investimento em fundo inexistente.

“SUSPENSÃO PREVENTIVA DE ADVOGADA. DIVULGAÇÃO DE FATOS GRAVES PELA IMPRENSA COM REPERCUSSÃO NEGATIVA À CLASSE. NOTÍCIAS DÃO CONTA DE QUE ADVOGADA ORIENTAVA CLIENTES A FAZER INVESTIMENTOS EM FUNDO INEXISTENTE. MÀCULA À CONFIANÇA PÚBLICA DA ADVOCACIA. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO PREVENTIVA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR PRAZO DETERMINADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.” (Câmara Especial do TED da OAB/PR, autos n. 5966/2025, acórdão n. 332/2025, Relatora: Camila Milazotto Ricci, unânime, data do julgamento: 10/07/2025).

Suspensão Preventiva. Repercussão negativa à classe de fatos relacionados à prisão em flagrante de advogado por tráfico de entorpecentes.

“SUSPENSÃO PREVENTIVA — ADVOGADO PRESO EM FLAGRANTE — TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE — REPERCUSSÃO NEGATIVA À DIGNIDADE DA ADVOCACIA — CONTEMPORANEIDADE DO FATO — REINCIDÊNCIA EM CONDOTA SIMILAR — NOTÍCIA VEICULADA NA IMPRENSA — SUSPENSÃO PREVENTIVA DEFERIDA. Advogado preso em flagrante durante operação da Polícia Federal, por transportar aproximadamente um quilo de haxixe oculto em compartimento do veículo. Fato recente, de extrema gravidade, com ampla divulgação em diversos meios de comunicação, ainda que sem menção expressa ao nome do profissional, mas com dados coincidentes com o processo criminal. Existência de notícia de envolvimento anterior com fatos relacionados ao tráfico, que já ensejaram suspensão preventiva. Preenchidos

os requisitos do art. 70, §3º, do EAOAB: contemporaneidade e repercussão prejudicial à dignidade da advocacia. Suspensão preventiva determinada pelo prazo de 90 dias.” (Câmara Especial do TED da OAB/PR, autos n. 4591/2025, acórdão n. 340/2025, Relatora: Ludmila Albuquerque Knop Hauer, unânime, data do julgamento: 10/07/2025).

Suspensão Preventiva. Repercussão negativa à classe de fatos relacionados à exposição da coletividade à grave risco.

“SUSPENSÃO PREVENTIVA DE ADVOGADO - ARTIGO 70, § 3º, DA LEI Nº 8.906/94 – COLOCAÇÃO DE EXPLOSIVO EM TERMINAL DE TRANSPORTE COLETIVO – LOCAL DE GRANDE FLUXO DE PESSOAS - GRAVE RISCO À COLETIVIDADE - CONDUTA INCOMPATÍVEL – INIDONEIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – ARTIGO 34, XXV E XXVIII, DA LEI 8.906/94 – REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA – TIPLICIDADE, LESIVIDADE, PUBLICIDADE E CONTEMPORANEIDADE DA CONDUTA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – SUSPENSÃO POR 90 DIAS.” (Câmara Especial do TED da OAB/PR, autos n. 5649/2025, acórdão n. 529/2025, Relator: Joel Geraldo Coimbra, unânime, data do julgamento: 14/08/2025).

1ª TURMA

Captação de causas em razão de postagem em rede social acerca do resultado de julgamentos realizados pelo Poder Judiciário.

“REPRESENTAÇÃO ‘EX OFFICIO’ PROCURADORIA DE FISCALIZAÇÃO PUBLICIDADE IRREGULAR. INCULCAÇÃO PARA CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. A inserção de publicidade em rede social, com resultado de julgamento, com o nítido intuito de captar causas, configura infração ética e disciplinar. INFRAÇÃO AO ARTIGO 34, IV DO EAOAB - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Pena de censura.” (1ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 11271/2022, acórdão n. 473/2025, Relator: Alessandro Agnolin, unânime, data do julgamento: 15/05/2025).

2ª TURMA

Infração do art. 34, VIII, do EAOAB, não configurada em razão de contato pontual entre advogado e parte adversa na ausência de prova de tentativa de negociação, embora sem ciência do patrono da parte contrária. Críticas a condutas da parte adversa ou de seu patrono, quando vinculadas à defesa técnica e sem ofensas pessoais, encontra-se protegida pela imunidade profissional do advogado.

“DIREITO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. CONTATO DIRETO COM PARTE ADVERSA. INTENÇÃO DE ESTABELECEER NEGOCIAÇÃO NÃO COMPROVADA. QUEBRA DO DEVER DE URBANIDADE ENTRE ADVOGADOS. SUPOSTAS EXPRESSÕES OFENSIVAS À ADVOGADA DA PARTE ADVERSA EM PETIÇÃO. SITUAÇÃO LIMÍTROFE ENTRE A IMUNIDADE PROFISSIONAL E A FALTA DE URBANIDADE. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME Representação ético-disciplinar ajuizada pela advogada L. T. S. em face da advogada M. C. H., em razão de alegada quebra do dever de urbanidade e de contato direto com a cliente da representante em processo de modificação de guarda de menor. A representante alegou que a advogada representada realizou contato telefônico e por WhatsApp com sua cliente sem prévia autorização, além de ter utilizado linguagem considerada ofensiva em petições judiciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o contato indevido da advogada representada com a parte adversa sem autorização da colega que a representava configura infração disciplinar; (ii) determinar se as expressões utilizadas em petições judiciais violaram o dever de urbanidade entre advogados. III. RAZÕES DE DECIDIR A constatação de ligação telefônica direta entre a representada e a cliente da representante, embora confirmada, não demonstra intenção de estabelecer negociação ou entendimento jurídico sem conhecimento da advogada contrária, mas sim comunicação pontual com intuito de resolver situação prática relacionada ao cumprimento de visita de menor. As conversas por WhatsApp anexadas aos autos reforçam o caráter pontual e conciliatório da comunicação, sem indícios de dolo ou prática infracional por parte da representada. As expressões utilizadas em petições judiciais, ainda que pudessem ser evitadas, inserem-se nos limites da imunidade profissional do advogado, prevista no art. 133 da CF/1988 e art. 2º, §3º, do Estatuto da Advocacia, não configurando, portanto, quebra do dever de urbanidade. A manifestação crítica da representada se dirigiu aos fatos da causa e à defesa de seu cliente, sem extrapolar os limites da atuação profissional protegida constitucionalmente. IV. DISPOSITIVO E TESE improcedentes. Tese de julgamento: 1. O contato pontual entre advogado e parte adversa, ausente prova de tentativa de negociação sem ciência do patrono da parte contrária, não configura infração ao art. 34, VIII, da Lei 8.906/94. 2. A crítica incisiva a condutas da parte adversa ou de seu patrono, quando vinculada à defesa técnica e sem ofensas pessoais, encontra-se protegida pela imunidade profissional do advogado prevista no art. 133 da CF/1988.” (2ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 2950/2022, acórdão n. 335/2025, Relatora: Thielen Bus, unânime, data do julgamento: 07/05/2025).

4ª TURMA

Locupletamento. Devolução tardia e parcial dos valores, apenas após a instauração do processo disciplinar, não afasta a materialidade da infração.

“PROCESSO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 34, XX, DO EAOAB. ADVOGADO QUE SE LOCUPLETEOU À CUSTA DO CLIENTE AO DEIXAR DE REPASSAR VALORES RECEBIDOS EM SEU NOME. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RESTITUIÇÃO PARCIAL E TARDIA. SANÇÃO DE SUSPENSÃO E MULTA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME. 1.1. Representação que narra suposta apropriação indevida de valores, uma vez que o representado teria recebido valores decorrentes de alvará judicial em nome do cliente, sem repassar-lhe a quantia devida. 1.2. Alegação defensiva de que o representado havia perdido o contato com o representante e que teria sido realizada composição entre as partes. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se a conduta de reter valores recebidos por alvará judicial em nome do cliente, com posterior devolução parcial e sem correção monetária, configura infração disciplinar por locupletamento indevido, nos termos do art. 34, XX, do EAOAB. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Restou comprovado que o advogado representado levantou valores por meio de alvará judicial em nome do cliente e reteve a quantia por aproximadamente seis anos, devolvendo apenas parte do montante e sem qualquer atualização monetária. 3.2. A devolução tardia e parcial dos valores, apenas após a instauração do processo disciplinar, não afasta a materialidade da infração. 3.3. A jurisprudência do Conselho Federal da OAB é firme no sentido de que a devolução dos valores, mesmo que realizada no curso do processo disciplinar, não elide a infração do art. 34, XX, do EAOAB. 3.4. A reincidência do representado é considerada como agravante, com base em seu histórico disciplinar, o que justifica a fixação de pena acima do mínimo legal. 3.5. A conduta do advogado, de reter valores por longo período (seis anos) e sem justificativa plausível, devolvendo apenas parte do montante e sem qualquer atualização monetária, agrava a reprovabilidade do comportamento e demonstra a gravidade das circunstâncias. IV. DISPOSITIVO E TESE - Representação julgada procedente, com aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional do advogado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cumulada com multa no valor de uma anuidade, nos termos dos arts. 37, I, §1º, 39 e 40, parágrafo único, do EAOAB. Tese de julgamento: “Caracteriza infração disciplinar por locupletamento à custa do cliente a conduta do advogado que, após levantar valores por meio de alvará judicial em nome do cliente, retém indevidamente a quantia por longo período, devolvendo-a de forma parcial e apenas após a instauração de procedimento disciplinar, sendo irrelevante a posterior composição entre as partes para fins de exclusão da infração.” (4ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 162/2023, acórdão n. 494/2025, Relator: Thiago Bonfim da Silva, unânime, data do julgamento: 30/06/2025).

Infração ao disposto no art. 34, VI, do EAOAB. Ajuizamento de ações previdenciárias paralelas, com pedidos idênticos e omissão de informação essencial referente à existência de filhos menores distintos, caracteriza afronta à literal disposição de lei.

“PROCESSO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO INSTAURADA EX OFFICIO. ADVOGADO. AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS COM PEDIDOS IDÊNTICOS DE AUXÍLIO-RECLUSÃO PARA DEPENDENTES DISTINTOS DO MESMO SEGURADO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AO JUÍZO E AO INSS. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 34, VI, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. AFASTAMENTO DAS DEMAIS INFRAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA.I. CASO EM EXAME. 1. A representação foi instaurada ex officio, em 29 de julho de 2022, com fundamento em comunicação da 18ª Vara Federal de Curitiba, em face de advogado acusado de omitir informações relevantes e ajuizar duas ações judiciais pleiteando integralmente o benefício previdenciário de auxílio-reclusão para filhos menores distintos do mesmo segurado.2. Consta que as demandas ajuizadas possuíam objetos idênticos e foram propostas sem comunicação ao juízo ou ao INSS acerca da existência de dependente concorrente. A decisão saneadora concluiu pela necessidade de dilação probatória, com posterior encerramento da instrução processual.4. Em parecer preliminar, a advogada instrutora opinou pela submissão do representado a julgamento, pela prática, em tese, de infrações aos arts. 34, VI, XVII e XXV do EAOAB e aos arts. 2º, parágrafo único, I, II e III, e 6º do CED.5. O feito foi incluído em pauta para julgamento, ocasião em que o voto afastou a caracterização da maioria das condutas imputadas, reconhecendo apenas a prática da infração prevista no art. 34, VI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conduta do advogado de ajuizar duas demandas idênticas, omitindo a existência de dependente concorrente, configura infração disciplinar prevista no art. 34, VI, do EAOAB; (ii) verificar se as demais infrações apontadas — previstas nos arts. 34, XVII e XXV, do EAOAB, arts. 2º, parágrafo único, I, II e III, e art. 6º do CED — restaram caracterizadas. III. RAZÕES DE DECIDIR7. A legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91, arts. 77 e 80) estabelece que, havendo mais de um dependente, o benefício de auxílio-reclusão será dividido em partes iguais, vedando a concessão integral a mais de um beneficiário.8. O ajuizamento de ações paralelas, com pedidos idênticos e omissão de informação essencial, caracteriza afronta à literal disposição de lei, subsumindo-se à hipótese do art. 34, VI, do EAOAB.9. Não restou demonstrada a ocorrência de conluio ou dolo específico para fraudar a Previdência Social, afastando a configuração das infrações previstas no art. 34, XVII e XXV do EAOAB, bem como no art. 6º do CED.10. A habitualidade exigida para caracterizar conduta incompatível com a advocacia (art. 2º, parágrafo único, I, II e III, do CED) não foi comprovada, sendo aplicável o princípio da consunção quanto às condutas remanescentes.11. Considerada a inexistência de antecedentes disciplinares e a ausência de efetivo

recebimento indevido, impõe-se a aplicação da pena de censura convertida em advertência, nos termos do art. 36, I, do EAOAB, em atenção ao princípio da proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE¹². Representação julgada procedente em parte, para reconhecer a prática da infração prevista no art. 34, VI, do EAOAB, com aplicação da pena de censura, convertida em advertência, por meio de ofício reservado e sem registro nos assentamentos do inscrito.” (4ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 5502/2022, acórdão n. 497/2025, Relatora: Natália Bitencourt Gasparin, unânime, data do julgamento: 28/04/2025).

5ª TURMA

Infração ao art. 34, XVI, do EAOAB. Adulteração de documento pelo profissional.

“PROCESSO DISCIPLINAR - ATUAÇÃO ILÍCITA DA ADVOGADA - ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTO - PROVA E CONFISSÃO DO FATO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR AUXILIAR NO ESCRITÓRIO - INFRAÇÃO AO ART. 34, XVI, DA LEI 8.906/94 DEMONSTRADA - A falsificação de documento destinado à revogação de procuração de colegas e renúncia ao prosseguimento de ação de alimentos restou evidente e confessada. Imputação do fato a ajudante não vinculada a seu escritório, mas detentora de senha e posse do token para assinatura digital. Delegação de poderes irregular. Remessa de cópias ao Ministério Público. Procedência.” (5ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 9491/2022, acórdão n. 359/2025, Relator: Silvio Martins Vianna, unânime, data do julgamento: 03/07/2025).

Advogado maior de 70 (setenta) anos e contagem do prazo prescricional pela metade.

“PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR – OAB – ADVOGADO MAIOR DE 70 ANOS – PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE – ART. 43, § 3º, DO EOAB C/C ART. 115 DO CÓDIGO PENAL – TRANSCURSO DE 2 ANOS E 6 MESES APÓS A INSTAURAÇÃO SEM DECISÃO FINAL – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO. Nos termos do art. 43 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), a pretensão punitiva no processo disciplinar prescreve em 5 (cinco) anos, contados da constatação oficial do fato, ou do último ato processual interruptivo. Aplicável ao processo ético-disciplinar, de forma subsidiária, o art. 115 do Código Penal, segundo o qual, sendo o representado maior de 70 anos ao tempo do fato, o prazo prescricional é reduzido pela metade (2 anos e 6 meses). Interrompido o prazo com a instauração do processo disciplinar, a contagem se reinicia por inteiro, observada a redução pela metade, findando em 04/02/2025. Não tendo sido proferida decisão final transitada em julgado até a data-limite, consuma-se a prescrição da pretensão punitiva, extinguindo-se a punibilidade e tornando prejudicada a análise do mérito da representação. Processo extinto com fundamento no art. 43 do EOAB c/c art. 115 do CP.” (5ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 9038/2022, acórdão n. 521/2025, Relatora: Andrea Carla Alvarenga de Lima, unânime, data do julgamento: 08/05/2025).

6ª TURMA

Imputação de crime sem autorização do constituinte. Inexistência de infração disciplinar quando o profissional atua no estrito exercício do direito de defesa, ainda que use expressões duras, desde que fundadas em elementos dos autos e ausente o dolo específico.

“INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUTAÇÃO DE CRIME SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSTITUINTE. CONTEXTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EXCESSO DISCIPLINAR PUNÍVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. DÚVIDA A RESPEITO DO TERMO UTILIZADO CONFIGURAR CRIME OU JARGÃO POPULAR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE e LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME. Representação formulada por particular contra advogado, por suposta infração ao art. 34, inciso XV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em razão da utilização da expressão ‘estelionatário nato’ para se referir ao representante, parte adversa em demanda cível. 2. Caracterização de exercício regular do direito de defesa técnica, sem comprovação de dolo específico ou excesso disciplinar punível. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 3. A questão em discussão consiste em saber se a imputação de fato definido como crime, feita por advogado em peça processual, sem autorização expressa do constituinte, configura infração disciplinar à luz da imunidade profissional prevista no Estatuto da Advocacia. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. O art. 34, inciso XV, do EAOAB prevê como infração disciplinar a imputação de fato definido como crime, feita por advogado em nome do cliente, sem autorização expressa deste. 5. A jurisprudência do Conselho Federal da OAB, como no acórdão 045/2012/SCA-STU, reconhece que não há infração disciplinar quando o advogado atua no estrito exercício do direito de defesa, ainda que use expressões duras, desde que fundadas em elementos dos autos e ausente o dolo específico. 6. No caso concreto, a manifestação do representado foi única, ancorada em fatos verídicos (processo criminal em curso contra o representante), sem repercussão em outras esferas, tampouco repetição de conduta ou ofensa direta. 7. Ausência de elementos caracterizadores do abuso de direito ou de intenção deliberada de ofensa, o que afasta a tipicidade disciplinar da conduta e impõe o reconhecimento da imunidade profissional. 8. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e liberdade do exercício profissional. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Julgou-se improcedente a representação ética-disciplinar contra o advogado representado” à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e liberdade do exercício profissional, e considerando que a expressão, embora reprovável, não se revelou desprovida de base factual, de modo a não restar caracterizado o excesso disciplinar punível, especialmente diante da ausência de repercussão relevante e da inexistência de reincidência.” (6ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 9266/2021, acórdão n. 367/2025, Relatora: Rafaela Balbinotte Wincardt, unânime, data do julgamento: 20/05/2025).

Cliente que manifesta interesse em recorrer e advogado que não interpõe o recurso.

“PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR A PRÁTICA DAS INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 34, INCISOS IX E XI, DO EOAB. ART. 34, INCISO XI, DO EOAB: CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE A REPRESENTADA FOI INTIMADA SOBRE O TEOR DA SENTENÇA, TENDO TROCADO MENSAGENS COM O REPRESENTANTE, QUE DEMONSTRAM O INTERESSE DESTE EM RECORRER, BEM COMO QUE SERIA INTERPOSTO O RECURSO CABÍVEL, PORÉM O PRAZO RECURSAL DECORRER IN ALBIS, SEM JUSTO MOTIVO. CONFIGURADO O ABANDONO DO PROCESSO SEM JUSTO MOTIVO. ART. 34, INCISO IX, DO EOAB: IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOB PENA DE CONFIGURAR BIS IN IDEM. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE COM A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA, EM OFÍCIO RESERVADO, SEM REGISTRO NOS ASSENTAMENTOS DA INSCRITA, NOS TERMOS DO ART. 36, § ÚNICO, DO EOAB, UMA VEZ QUE AUSENTE PUNIÇÃO DISCIPLINAR ANTERIOR.” (6ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 9625/2021, acórdão n. 368/2025, Relator: Everton Jonir Fagundes Menengola, unânime, data do julgamento: 20/05/2025).

Plágio em petição.

“PROCESSO DISCIPLINAR – ADVOGADO CONTRA ADVOGADO – PLAGIO DE PETIÇÃO – ASSINATURA EM PEÇA PROCESSUAL QUE NÃO ELABOROU - UTILIZAÇÃO DE PETIÇÃO E RÉPLICA ELABORADA POR OUTRO ADVOGADO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Configuração da infração prevista no inciso V do artigo 34 do EOAB. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTENCIA EM OFÍCIO RESERVADO.” (6ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 2995/2022, acórdão n. 530/2025, Relatora: Eliane da Costa Machado Zenamon, unânime, data do julgamento: 17/06/2025).

7ª TURMA

Dever de urbanidade. Inobservância. Profissional que em petição emprega termo ofensivo para se referir ao juízo.

“REPRESENTAÇÃO ÉTICA. ARTIGOS 27 E 28, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE URBANIDADE E DE EMPREGO DE LINGUAGEM ESCORREITA E POLIDA. ADVOGADO QUE EMPREGA TERMO OFENSIVO EM PETIÇÃO PARA SE REFERIR AO JUÍZO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES ANTERIORES. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA EM OFÍCIO RESERVADO, SEM REGISTRO NOS ASSENTAMENTOS DO INSCRITO. O advogado que

se utiliza do termo “porcamente” para se referir ao modo de decidir do juízo da causa, extrapola os limites da urbanidade ao empregar linguagem destoante da polidez que lhe é imposta, haja vista a inequívoca conotação pejorativa da metáfora, incorrendo em infração ética passível de censura.” (7ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 7227/2023, acórdão n. 302/2025, Relator: Taigoara Finardi Martins, unânime, data do julgamento: 30/05/2025).

Locupletamento e ausência de prestação de contas. Acordo judicial celebrado por valor inferior ao crédito reconhecido judicialmente e sem autorização dos clientes, para os quais não foram prestadas contas imediatamente.

"DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO. REALIZAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM AUTORIZAÇÃO DOS CLIENTES. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO AOS INCISOS XX E XXI DO ART. 34 DO EAOAB. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO APLICADA. O art. 34, incisos XX e XXI do Estatuto da Advocacia tipificam, respectivamente, como infração disciplinar o locupletamento às custas do cliente e a recusa injustificada em prestar contas. O representado celebrou acordo judicial por valor inferior ao crédito reconhecido judicialmente, sem autorização dos clientes, não os informando e tampouco prestando contas imediatas. A retenção do valor sem justificativa e a prestação de contas tardia e incompleta, feita mais de um ano após o recebimento do valor, configura enriquecimento ilícito." (7ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 8064/2021, acórdão n. 90/2025, Relatora: Larissa Rosa Mirinel Nakamoto, maioria de votos, data do julgamento: 28/03/2025).

Divulgação em redes sociais de sociedade de advogados não inscrita na OAB.

“Advogado que faz divulgação em redes sociais através de sociedade não regularizada na OAB, comete infração disciplinar prevista no art. 34, II, do Estatuto da OAB. Representação procedente. Pena de censura convertida em advertência.” (7ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 4692/2023, acórdão n. 385/2025, Relatora: Maria Dirce Triana, unânime, data do julgamento: 26/06/2025).

Mercantilização da advocacia via vínculo com empresa de assessoria administrativa.

"DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO. ADVOGADO. DENÚNCIA ANÔNIMA. FISCALIZAÇÃO DA OAB. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTES. MERCANTILIZAÇÃO DA ADVOCACIA.

VÍNCULO COM EMPRESA DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A Fiscalização da OAB/PR instaurou de ofício o Processo Disciplinar n. 9392/2023 em face do advogado representado, a partir de denúncia anônima relacionada à atuação da empresa Serra Ribeiro Assessoria e Negócios Ltda. A representação teve por base indícios de infrações aos arts. 2º, I e II, do Código de Ética e Disciplina da OAB (CED), e aos arts. 34, I, II e XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB (EAOAB), relativos à captação indevida de clientela, mercantilização da profissão, e manutenção de sociedade fora das normas legais. Outros advogados inicialmente investigados foram excluídos do feito por ausência de provas, concentrando-se a apuração exclusivamente no representado. Em sua defesa, o representado suscitou preliminares de nulidade da denúncia anônima e inconsistência dos fatos apurados. Representação julgada improcedente.” (7ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 9392/2023, acórdão n. 396/2025, Relatora: Larissa Rosa Mirinel Nakamoto, unânime, data do julgamento: 26/06/2025).

8ª TURMA

Anulação de atos processuais por força da atuação em processo judicial sem procuração.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. ADVOCACIA SEM PROCURAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA ADVOCACIA. JULGADO PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE CENSURA. I. CASO EM EXAME 1. Representação ex officio instaurada pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Maringá contra a Representada, em razão da prática de atos processuais sem procuração nos autos judiciais, o que ensejou a anulação dos atos e a exclusão do cliente do polo ativo da ação, com comunicação à OAB para apuração de possível infração disciplinar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) apurar se a conduta da advogada caracteriza violação ao art. 34, inciso X, do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ter dado causa à nulidade processual; (ii) definir se houve prática de conduta incompatível com a advocacia, nos termos do inciso XXV do mesmo artigo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ingresso em juízo sem o devido instrumento de mandato caracteriza violação ao art. 34, X, do EAOAB, ao acarretar a nulidade dos atos processuais e prejudicar a regularidade do processo judicial. 4. A ausência de procuração, mesmo após intimação, evidencia desrespeito aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal. 5. A conduta prevista no inciso XXV do art. 34 do EAOAB, relativa à prática de ato incompatível com a advocacia, não resta configurada por ausência de contumácia ou habitualidade, conforme exigido pela jurisprudência do Conselho Federal da OAB. 6. Não há atenuantes aplicáveis, considerando que a Representada possui antecedentes disciplinares com penalidade de suspensão já cumprida, o que impede a conversão da censura em advertência.” (8ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 4884/2021, acórdão n. 447/2025, Relator: Luciano Antonio da Rosa, unânime, data do julgamento: 26/05/2025).

Infração ao art. 34, XVII, do EAOAB. Omissão de relevantes informações em negociação.

“DIREITO DISCIPLINAR. ADVOCACIA. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ÉTICA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES EM NEGOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS DEVERES ESTATUTÁRIOS E ÉTICOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CASO EM EXAME. 1. Representação formulada pela Vara Criminal da Comarca de Alto Paraná contra advogado inscrito nos quadros da OAB/PR. 2. Apuração de conduta consistente na celebração de acordo, em nome dos executados, com a parte embargante em ação de execução, omitindo a existência de penhora sobre imóvel, a arrematação já realizada e a divisão de valores obtidos. 3. Instauração de processo disciplinar por possível infração ao art. 34, inciso XVII, do EAOAB, além de ofensa aos preceitos dos artigos 2º, parágrafo único, incisos I, II e III, e 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB. 4. Defesa prévia apresentada por advogado dativo, sem requerimento de produção probatória. 5. Parecer preliminar homologado restringindo o enquadramento legal. Apresentação de razões finais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 6. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do representado, ao omitir informações relevantes em negociação judicial, configura infração ética disciplinar, passível de sanção pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. III. RAZÕES DE DECIDIR. 7. A documentação dos autos comprova que o representado possuía pleno conhecimento da existência de penhora, da arrematação do imóvel e da partilha de valores, omitindo essas informações à parte com quem negociava acordo. 8. Tal conduta viola o disposto no art. 34, inciso XVII, do EAOAB, que considera infração disciplinar. 9. A omissão revela grave descuido com os deveres de lealdade, boa-fé e honestidade, previstos nos arts. 2º, parágrafo único, I, II e III, e 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB. 10. Ainda que ausente a habitualidade, a gravidade objetiva da conduta, aliada ao risco de dano à parte contrária e à imagem da advocacia, justifica a aplicação de penalidade. 11. Jurisprudência do TED/OAB-PR reforça a ilicitude da atuação que visa frustrar direitos de terceiros mediante simulação ou omissão dolosa: “PRESTAR CONCURSO A CLIENTES OU A TERCEIROS PARA REALIZAÇÃO DE ATO CONTRÁRIO A LEI OU DESTINADO A FRAUDÁ-LA [...] Representação procedente. Reincidência. Pena de suspensão. Relator: ROGERIO QUAGLIA, Processo 7029/2019, Julgamento: 17/11/2022 [...] Acórdão 265/2022.” IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Representação julgada procedente para aplicar ao representado a pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com multa de uma anuidade, nos termos dos artigos 37, I, c/c artigo 39, todos do EAOAB.” (8ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 219/2022, acórdão n. 433/2025, Relatora: Liana de Oliveira Gazzzone, unânime, data do julgamento: 26/05/2025).

9ª TURMA

Violação de sigilo profissional e ausência de justa causa.

“REPRESENTAÇÃO – VIOLAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL – PROVA ROBUSTA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – CONDENAÇÃO – ARTIGO 34, INCISO XV E ARTIGO 21 DO CED – PROVA INCONCLUSIVA – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – CENSURA – PRESENÇA DE ATENUANTE – CONVERSÃO DA SANÇÃO EM ADVERTÊNCIA. O dever de sigilo profissional é regra, mas não é absoluto, contudo, não deve o advogado violar sem a presença de justa causa. No caso concreto, a violação do sigilo não foi justificada por qualquer excludente. Representação que se julga parcialmente procedente.” (9ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 8895/2022, acórdão n. 414/2025, Relator: João Cesar Silveira Portela, unânime, data do julgamento: 11/07/2025).

10ª TURMA

Reconhecimento da prescrição por força do decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da instauração da representação e a data prevista para julgamento.

“REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO À CORREGEDORIA-GERAL. JULGAMENTO DE MÉRITO SEM EXAME DO FATO IMPUTADO. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS VERIFICADO ENTRE A DATA DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO E A DATA PREVISTA PARA JULGAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA. I. CASO EM EXAME 1. Representação disciplinar instaurada por notícia de infração supostamente cometida por advogado no exercício profissional, envolvendo a retenção indevida e uso irregular de bem apreendido (motocicleta), após ordem judicial de restituição ao cliente representado. 2. Parecer preliminar imputando violação a conduta ética tipificada no art. 34, incisos IX, XX e XXI, do EOAB e art. 15 do Código de Ética e Disciplina. 3. Extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 43 do EOAB, com termo inicial em 10/03/2020 e única interrupção válida em 25/05/2020, sem ulterior decisão condenatória até a data do julgamento. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da inércia processual e ausência de decisão condenatória até 25/05/2025, estaria extinta a pretensão punitiva em razão da prescrição quinquenal prevista no art. 43 do EOAB. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43 do EOAB, é de cinco anos, contados da data do conhecimento do fato pela OAB, admitindo-se uma única causa interruptiva, entre as elencadas no §2º do mesmo artigo que na hipótese e a instauração do processo disciplinar. 6 No caso, o marco inicial ocorreu em 10/03/2020, com protocolo da representação, com primeira interrupção pela instauração do processo

disciplinar em 25/05/2020 7. A contagem começou em 26/05/2020 e, na ausência de nova causa interruptiva ou decisão condenatória, a prescrição operou-se em 25/05/2025. 8. A jurisprudência e a Súmula nº 01/2011 do CFOAB confirmam que, havendo múltiplas causas interruptivas, prevalecerá aquela mais benéfica ao representado. 9. Considerando indícios de possível paralisação indevida do feito, determinou-se o envio de ofício à Corregedoria-Geral da Seccional para apuração de eventual infração disciplinar da autoridade responsável, conforme previsto no art. 13 da Resolução nº 16/2025 do Conselho Seccional. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, com extinção da punibilidade do representado. Determinada a remessa de ofício à Corregedoria-Geral da OAB/PR. Tese de julgamento: “A ausência de decisão condenatória no prazo de cinco anos, contados do conhecimento do fato pela OAB e após interrupção válida pela instauração do processo disciplinar, impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43 do EOAB.” (10ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 4167/2020, acórdão n. 265/2025, Relator: Luís Fernando Lopes de Oliveira, unânime, data do julgamento: 30/05/2025).

Locupletamento e recebimento de valores sem o conhecimento do cliente.

“DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ADVOGADA. ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM AUTORIZAÇÃO. RECEBIMENTO DIRETO DE VALORES. FALSIDADE EM SISTEMA INSTITUCIONAL. DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUCTA. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. O processo ético-disciplinar foi instaurado com base em representação formulada por fundação municipal de ensino superior contra a advogada M.K.K., regularmente inscrita na seccional da OAB, em razão de sua atuação como assessora jurídica da instituição. 2. A representada teria recebido diretamente em sua conta pessoal valores decorrentes de acordo extrajudicial, não formalizado nos autos judiciais e sem autorização da instituição, no curso de execução judicial. 3. A representação narra ainda que a advogada promoveu o cancelamento administrativo do débito, com registro de informação inverídica no sistema da instituição, alegando prescrição intercorrente não reconhecida judicialmente. 4. A defesa negou a existência de infração, alegando boa-fé, ausência de dolo e suposto direito a honorários, sustentando, ainda, que os valores foram repassados conforme entendimento institucional. 5. O parecer preliminar opinou pelo prosseguimento do feito, diante dos indícios de infrações éticas. 6. Realizada audiência e colhidas provas documentais e testemunhais, restou evidenciado o recebimento indevido de valores, ausência de repasse integral e registro de informação inverídica. 7. O voto reconheceu a configuração de infrações aos incisos IX, XX e XXI do art. 34 do Estatuto da Advocacia e, diante da devolução parcial dos valores, recomendou a desclassificação da conduta para o inciso IX, com aplicação da sanção de censura. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 8. Há três questões em discussão: (i) saber se a advogada cometeu infração ética

ao celebrar acordo extrajudicial sem autorização institucional; (ii) saber se houve desvio de valores públicos mediante recebimento em conta pessoal e ausência de repasse; (iii) saber se o registro de prescrição no sistema interno da fundação, sem decisão judicial, configura violação disciplinar. III. RAZÕES DE DECIDIR 9. A conduta da representada, ao firmar acordo não formalizado e receber valores diretamente, viola os deveres de probidade e lealdade exigidos na advocacia, notadamente em instituição pública. 10. A posterior anotação inverídica no sistema interno sobre prescrição intercorrente sem respaldo judicial também revela comportamento incompatível com a ética profissional. 11. Conforme precedentes do Conselho Federal da OAB (Ementas n. 032/2023/SCATTU e 044/2023/SCA-PTU), é admissível a desclassificação da conduta, com aplicação de sanção mais branda, diante da devolução parcial dos valores e prestação de contas, ainda que tardias, como demonstração de boa-fé. 12. O histórico disciplinar favorável da representada e a ausência de dano grave à instituição também foram considerados como atenuantes relevantes. 13. A penalidade aplicada foi a de censura, sem conversão em advertência, dada a gravidade dos fatos apurados. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Representação julgada procedente, com aplicação da pena de censura à advogada M.K.K., com fundamento nos incisos IX, XX e XXI do art. 34 da Lei nº 8.906/94. Tese de julgamento: “A celebração de acordo extrajudicial sem autorização da instituição, o recebimento direto de valores de partes adversas e a inserção de informações inverídicas em sistema institucional configuram infrações éticas puníveis, ainda que mitigadas por devolução parcial dos valores e prestação de contas no curso do processo disciplinar.” Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), art. 34, incisos IX, XX e XXI; art. 36, § 1º.” (10ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 7603/2023, acórdão n. 271/2025, Relator: Maicow Régis de Freitas Mercer, unânime, data do julgamento: 30/05/2025).

Recebimento de valores sem a correspondente contraprestação profissional.

“REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADO. INFRAÇÃO AOS DEVERES ÉTICOS. RECEBIMENTO DE VALORES SEM CONTRAPRESTAÇÃO PROFISSIONAL. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO E CONDUTA INCOMPATÍVEL COM ADVOCACIA. CONTRATO FICTÍCIO SIMULADO. RECEBIMENTO DE VULTOSOS VALORES EM CONTA CORRENTE POR 02 ANOS EM PREJUÍZO DE CLIENTE. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL RESSARCITÓRIO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ACERCA DOS FATOS DA REPRESENTAÇÃO POR INDICATIVO DE CONDUTA CRIMINOSA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO E MULTA. I-CASO EM EXAME 1- Representação ajuizada perante a Subseção de União da Vitória – PR, noticiando que o representado, advogado da representante, teria recebido aproximadamente R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) entre novembro de 2019 e outubro de 2021, sob pretexto de intermediação na compra de imóveis rurais. 2- A representante alegou que jamais tomou posse dos imóveis e

que o representado não apresentou documentação que comprovasse a existência das negociações, revelando-se posteriormente que os supostos vendedores negaram qualquer tratativa ou outorga de poderes ao representado.3- A instrução probatória evidenciou que o representado firmou contrato particular simulando ser proprietário dos imóveis e comprometeu-se judicialmente a restituir os valores à representante, acordo este não cumprido.4- A Turma de Julgamento reconheceu a prática de infrações éticas descritas nos arts. 34, incisos XX e XXV, do EAOAB, bem como aos arts. 2º, incisos I, II e VIII, alínea “c”, e 6º do CED, aplicando sanção de suspensão por seis meses e multa equivalente a quatro anuidades. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.5- Há três questões em discussão: (i) saber se a conduta do representado caracteriza infrações ético-disciplinares à luz do EAOAB e do CED; (ii) saber se a existência de processos judiciais em curso inviabilizaria o julgamento disciplinar; (iii) saber se o parecer que indicou equivocadamente o art. 34, XXVI, do EAOAB acarreta nulidade por violação ao princípio da congruência. III. RAZÕES DE DECIDIR6- As condutas foram examinadas com base nos arts. 34, incisos XX e XXV, do EAOAB e nos arts. 2º, incisos I, II e VIII, alínea “c”, e 6º do CED da OAB, sendo evidente a percepção de valores sem justificativa profissional e a simulação de contrato com conteúdo sabidamente falso;7- Considerou-se confesso o representado ao firmar acordo judicial para devolução dos valores, a inadimplência contratual e profissional, revelando enriquecimento indevido em violação à ética profissional.8- Rejeitou-se a alegação de incompetência da Turma, por não se tratar de hipótese de exclusão, bem como a tese de prejudicialidade externa, visto que a instância disciplinar possui autonomia frente à criminal.9- Reconheceu-se o erro material na imputação do art. 34, XXVI, do EAOAB, mas sem prejuízo ao direito de defesa, acolhendo-se parcialmente a tese defensiva apenas para afastar o referido dispositivo. IV. DISPOSITIVO E TESE10- Representação julgada parcialmente procedente para reconhecer a prática das infrações previstas no art. 34, incisos XX e XXV, do EAOAB, e nos arts. 2º, incisos I, II e VIII, alínea “c”, e 6º do CED, aplicando-se a pena de suspensão por seis meses e multa equivalente a quatro anuidades.” (10ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 4528/2022, acórdão n. 421/2025, Relator: Luis Fernando Lopes de Oliveira, unânime, data do julgamento: 27/06/2025).

Ausência de propositura de ações contratadas e prestação de informações falsas pelo profissional.

“DIREITO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADA. NÃO PROPOSITURA DE AÇÕES JUDICIAIS. INFORMAÇÕES FALSAS. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. RECUSA INJUSTIFICADA EM PRESTAR CONTAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I. CASO EM EXAME. 1. Representação disciplinar ajuizada por particular em face de advogada contratada para propositura de ações judiciais, mediante pagamento prévio de honorários, sem que os serviços tenham sido efetivamente prestados. 2. O representante apresentou comprovantes de transferência de valores à representada, totalizando R\$ 18.000,00. 3. A representação foi

admitida e regularmente processada, sendo a representada notificada por edital. 4. Na instrução, colheu-se o depoimento do representante, restando ausente a representada e prejudicada a produção de outras provas. 5. Após apresentação das razões finais, foi levado a julgamento o mérito da representação. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 6. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve locupletamento indevido por parte da advogada à custa do cliente; (ii) saber se houve recusa injustificada em prestar contas; (iii) saber se a não propositura das ações configura abandono da causa; (iv) saber se foram prestadas informações falsas ao cliente, configurando má-fé profissional. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. A prova documental demonstrou a realização de pagamentos por parte do representante, sem a correspondente prestação de serviços profissionais por parte da representada. 8. Restou comprovado que a representada utilizou-se de informações falsas para justificar a ausência de propositura das ações, conduta incompatível com os deveres éticos da advocacia. 9. A ausência da representada na audiência de instrução e a necessidade de notificação por edital reforçam o descumprimento de seus deveres funcionais e éticos. 10. A conduta da representada configurou infrações disciplinares aos incisos IX, XI, XX e XXI do art. 34 do Estatuto da Advocacia, por prejudicar interesse do cliente, abandonar causa, locupletar-se indevidamente e recusar-se a prestar contas. 11. A jurisprudência colacionada corrobora a conclusão, especialmente os precedentes que reconhecem a infração disciplinar na conduta de advogado que se apropria de valores do cliente e não presta contas: – “LOCUPLETAMENTO ÀS CUSTAS DA CLIENTE [...] INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA” (Proc. 37462, Rel. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, Julg. 25/02/2019, 3a Turma); – “RECEBE VALOR POR CONTA DE AÇÃO JUDICIAL E DEIXA DE REPASSAR [...] INFRAÇÕES DISCIPLINARES [...] SUSPENSÃO DE 120 DIAS” (Proc. 36491, Rel. LUIS ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO, Julg. 06/02/2019, 5a Turma, unânime). IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. Julgada procedente a representação, com aplicação da pena de suspensão por 90 dias e multa equivalente a uma anuidade, condicionada à prestação de contas para reabilitação, nos termos do art. 37, II, §2o, do Estatuto da Advocacia. 13. A execução da sanção disciplinar fica sobrestada até eventual nova inscrição da representada, tendo em vista sua exclusão dos quadros da OAB/Pr. Tese de julgamento: Configura infração disciplinar o recebimento de honorários sem a correspondente prestação de serviços, aliado à recusa injustificada em prestar contas e à utilização de informações falsas, revelando má-fé e incompatibilidade com o exercício da advocacia. Dispositivos relevantes citados: Estatuto da Advocacia e da OAB: art. 34, incisos IX, XI, XX e XXI Estatuto da Advocacia e da OAB: art. 37, inciso II, §2o Estatuto da Advocacia e da OAB: art. 38, inciso I Jurisprudência relevante citada Processo 37462, Rel. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, Julg. 25/02/2019, 3a Turma Processo 36491, Rel. LUIS ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO, Julg. 06/02/2019, 5a Turma, decisão unânime.” (10ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 6475/2022, acórdão n. 252/2025, Relator: João Carlos Lozeski Filho, unânime, data do julgamento: 25/04/2025).

11ª TURMA

Cliente que informado da decisão judicial não autoriza o advogado a recorrer. Ausência da obrigatoriedade de interposição do recurso na hipótese.

“REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ADVOGADA QUE INFORMOU O CLIENTE ACERCA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA RECORRER. INÉRCIA DO CLIENTE. DECISÃO JUDICIAL BEM FUNDAMENTADA, AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE RECORRER. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. Restou comprovado que a advogada comunicou tempestivamente o cliente sobre a sentença desfavorável e solicitou sua autorização para interposição de recurso. Diante da ausência de resposta e de circunstância médica que a acometeu nos últimos dias do prazo, deixou de protocolar o recurso no tempo legal, ainda que tenha posteriormente interposto apelação extemporânea. 2. Parte que havia sido condenada por litigância de má-fé em juízo, demonstrando conduta contraditória e desleal. Recurso que poderia piorar a situação da parte. Ausência de infração ética disciplinar. Improcedência da representação.” (11ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 5401/2022, acórdão n. 531/2025, Relator: Gustavo Alberine Pereira, unânime, data do julgamento: 16/09/2024).

Publicidade em site empresarial de consultoria jurídica associada a outras atividades.

“PROCESSO DISCIPLINAR. ADVOCACIA. DIVULGAÇÃO EM SITE EMPRESARIAL DE CONSULTORIA JURÍDICA ASSOCIADA A OUTRAS ATIVIDADES. DEMAIS SÓCIOS NÃO INSCRITOS NA OAB COM FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA A NÃO INSCRITOS. MANUTENÇÃO DE SOCIEDADE COM NÃO INSCRITOS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA POR OFÍCIO RESERVADO, ANTE A AUSÊNCIA DE SANÇÕES ANTERIORES. I. CASO EM EXAME Representação instaurada de ofício em desfavor de advogado, com fundamento em informações publicadas no site da empresa, acerca da oferta de serviços envolvendo consultoria jurídica e financeira. Relatório circunstanciado apontou violação às normas éticas e disciplinares da advocacia, com indícios de exercício da advocacia em conjunto com outras atividades empresariais e em sociedade com não inscritos na OAB. Preliminares afastadas em despacho saneador. Instrução encerrada e parecer preliminar favorável ao julgamento do feito pelo TED, com apontamento de infrações aos incisos I e II do art. 34 do EAOAB e ao art. 40, IV, do Código de Ética e Disciplina. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve facilitação do exercício da advocacia a não inscritos na OAB; (ii) saber se o representado constituiu sociedade profissional fora das normas estabelecidas pelo Estatuto da OAB; (iii) saber se houve divulgação de atividade advocatícia conjuntamente com outras atividades empresariais, em

afronta ao Código de Ética e Disciplina. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A configuração da infração ao art. 34, I, do EAOAB se evidenciou pela facilitação do exercício profissional a pessoas não inscritas na OAB, ao manter sociedade com tais pessoas para oferta de serviços que incluem consultoria jurídica. 6. Também se verificou violação ao art. 34, II, do EAOAB, diante da manutenção de sociedade profissional em desconformidade com os requisitos legais, especialmente quanto à exclusividade da composição por advogados regularmente inscritos 7. A divulgação de serviços jurídicos associados a atividades financeiras e empresariais contraria o art. 40, IV, do Código de Ética e Disciplina da OAB, constituindo infração disciplinar pela utilização das credenciais profissionais para conferir maior credibilidade à atividade empresarial. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Dispositivo: Representação julgada procedente, com aplicação da penalidade de censura ao representado, por infração aos incisos I e II do art. 34 do EAOAB e ao art. 40, IV, do Código de Ética e Disciplina da OAB, convertida em advertência por ofício reservado, nos termos do parágrafo único do art. 36 do EAOAB, considerando a ausência de sanções anteriores. 9. Tese de julgamento: A constituição de sociedade profissional com não inscritos na OAB, associada à oferta de serviços de consultoria jurídica junto a atividades financeiras e empresariais, configura infrações disciplinares previstas nos incisos I e II do art. 34 do EAOAB e no art. 40, IV, do Código de Ética e Disciplina da OAB, sendo passível de censura.” (11ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 7931/2021, acórdão n. 532/2025, Relatora: Amanda de Oliveira Silva Macuco, unânime, data do julgamento: 22/04/2024).

13ª TURMA

Divergência entre o teor de petição inicial e o prévio relato dos fatos apresentado pelo cliente.

“DIREITO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO. DIVERGÊNCIA ENTRE RELATO DE CLIENTE E INICIAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME: 1 A representação foi instaurada ex officio pela Seccional visto representação do Juizado Especial Cível da Comarca de Ibaiti/PR em desfavor de advogado, por suposta infração ao art. 34, XVII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e aos arts. 2º, parágrafo único, incisos I, II e III, e 6º do Código de Ética e Disciplina, em razão de divergência entre o conteúdo da petição inicial e o depoimento pessoal do cliente. 2 Intimado, o representado não apresentou defesa, sendo nomeado defensor dativo que apresentou defesa prévia e alegações finais, sustentando a ausência de dolo e a boa-fé na elaboração da peça inicial com base nas informações prestadas pela parte autora. 3 Encerrada a instrução, com parecer preliminar favorável ao prosseguimento, os autos foram conclusos para julgamento pela 13ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR, que afastou a ocorrência de infração disciplinar e julgou improcedente a representação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em saber se a divergência entre a narrativa do cliente em juízo e os elementos descritos na petição inicial, sem demonstração de má-fé ou intenção de

fraudar a lei por parte do advogado, configura infração disciplinar. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Para a configuração da infração prevista no art. 34, XVII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, exige-se prova de que o advogado atuou com dolo, de forma consciente e deliberada, para fraudar a lei ou falsear os fatos. 6. A petição inicial objeto da representação registra expressamente as limitações do cliente quanto à recordação de nomes dos atendentes, o que demonstra conduta transparente e sem intenção de manipular os fatos. 7. A sentença proferida no processo originário reconheceu a improcedência do pedido por ausência de provas, mas afastou expressamente a configuração de litigância de má-fé. 8. A jurisprudência do TED da OAB/PR e da OAB/BA reconhece que meras divergências ou alegações não acompanhadas de provas robustas não autorizam sanção disciplinar (TED/OAB-BA, Processos nº 12492/04 e 14152/01; TED/OAB-PR, Acórdãos nº 6626 e 9341). 9. Em matéria disciplinar, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência, impondo-se a improcedência da representação quando ausente certeza sobre a ocorrência da infração ética. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. Representação julgada improcedente por UNANIMIDADE, com base na ausência de provas suficientes de infração disciplinar. Tese de julgamento: A divergência entre o relato do cliente em juízo e a narrativa constante na petição inicial, sem demonstração de má-fé ou intenção de fraudar a lei por parte do advogado, não configura infração disciplinar, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo. Dispositivos relevantes citados: Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94): art. 34, XVII; Código de Ética e Disciplina da OAB: art. 2º, parágrafo único, incisos I, II e III; art. 6º; Código de Processo Civil: art. 77, §6º. Jurisprudência relevante citada: TED/OAB-BA, Processo Disciplinar nº 12492/04, Rel. Cinzia Barreto de Carvalho; TED/OAB-BA, Processo Disciplinar nº 14152/01, Rel. Sylvio Quadro Mercês; TED/OAB-PR, Acórdão nº 6626, Processo nº 5665/2004, Rel. Deusderio Tormina; TED/OAB-PR, Acórdão nº 9341, Processo nº 1443/2007, Rel. Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva.” (13ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 5831/2021, acórdão n. 464/2025, Relator: Mateus Faeda Pellizzari., unânime, data do julgamento: 11/08/2025).

Informações inverídicas apresentadas por profissional em pedido de revogação de prisão preventiva de cliente.

“PRESTAR CONCURSO PARA A REALIZAÇÃO DE ATO CONTRÁRIO À LEI OU DESTINADO A FRAUDÁ-LA. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS PRESTADAS PELA REPRESENTADA NO PROCESSO JUDICIAL VISANDO REVOGAÇÃO PREVENTIVA DE SEU CLIENTE. REPRESENTANTE JUNTA DOCUMENTO PROVANDO QUE A REPRESENTADA PRESTOU INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. INFRAÇÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NOS INCISOS XVII e XXV DO ART. 34 DA LEI N. 8.906/94 CARACTERIZADAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. SUSPENSÃO POR 60 (SESSENTA) DIAS C/C MULTA NO VALOR DE 01 (UMA) ANUIDADE.” (13ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 9119/2021, acórdão n. 457/2025, Relatora: Jéssica Kraus Araújo, unânime, data do julgamento: 16/07/2025).

ESCOLA DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ESA/PR

PARECER – NATUREZA JURÍDICA DA ADVERTÊNCIA – ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.906/1994.

CAMILA MILAZOTTO RICCI

Advogada. Professora universitária.

Presidente da 9.ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR.

Trata-se de parecer acerca da natureza da advertência, tal como concebida no art. 36, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 (EOAB): se se trata de sanção disciplinar ou não.

O Estatuto da Advocacia e da OAB preferiu a locução “*sanção disciplinar*” para nomear a consequência, de natureza punitiva, da constatação jurídica de uma infração disciplinar ou ofensa ética. Ou seja, se após a instauração de um processo ético-disciplinar, com as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, houver provas cabais da prática de ofensa ao Código de Ética e Disciplina ou infração disciplinar, será aplicada uma penalidade, a que o EOAB chama de “*sanção disciplinar*”.

Se pudéssemos “*traduzir*” o brocardo penal “*não há pena sem crime*” para a linguagem do direito disciplinar, no âmbito do processo ético-disciplinar da OAB, teríamos “*não há sanção disciplinar sem infração ética/disciplinar*”.

Tradicionalmente, a doutrina brasileira considera as sanções disciplinares substancialmente distintas das sanções penais, tendo em conta o conteúdo finalístico de ambas (Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB / Paulo Lôbo – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2022, pág. 284, *e-book*).

Dadas as diferenças materiais entre um e outro termo, inegável é que pena e sanção disciplinar têm uma aproximação semântica, sobretudo pelo fato de serem consequências jurídicas, de cariz punitivo, após a constatação processual da prática de um desvio

O artigo 35 do EOAB estabelece um rol de sanções disciplinares, a saber:

“Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.”

Observa-se que a advertência não está incluída no rol do art. 35, e que sua previsão está no art. 36, parágrafo único, do EAOAB. O artigo 36 trata dos casos em que se aplica a sanção de censura:

“Art. 36. A censura é aplicável nos casos de: (...).

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.”

Nos termos do artigo antecedente, a presença de causa atenuante modula a sanção disciplinar de censura em advertência, em ofício reservado.

Considero, e firme nisso, que **a advertência tem natureza de sanção disciplinar, porque se constitui como aplicação atenuada da sanção de censura**, à semelhança das penas restritivas de direito no direito penal, conforme art. 44 do Código Penal.

Explico. Por primeiro, considero a advertência como sanção disciplinar, por ser ela uma modulação da sanção de censura, nos termos do art. 35, inc. I, do EOAB. É, assim, manifestação atenuada da aplicação da sanção de censura, e se assume como consequência jurídica, de cunho punitivo, da constatação de um desvio, após o desenrolar de um procedimento dialético em que se observou devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Em segundo lugar, ainda que a advertência se dê em ofício reservado, a anotação deve restar consignada em arquivo específico, para que se constitua como antecedente disciplinar, e possa, inclusive, obstar Termo de Ajustamento de Conduta (conforme art. 2º, do Provimento nº 200/2020, do Conselho Federal da OAB), e dar causa à reincidência. É esse o entendimento de Paulo Lobo: *“A advertência é considerada para efeito de antecedente disciplinar? Entendemos que sim, desde que o Conselho mantenha arquivo específico das advertências aplicadas e observe a proibição legal de registro da primeira advertência ao inscrito, caso contrário nunca seria configurada a reincidência, permanecendo o infrator sucessivamente como primário.”* (op. cit., pág. 285, e-book).

Ou seja, **a aplicação da advertência em ofício reservado há de ter a repercussão de afastar o status da primariedade**, o que é próprio da aplicação de sanção disciplinar:

“Muito embora a advertência não fique registrada nos assentamentos do advogado, tem-se que para fins de julgamento em processos disciplinares, a informação deverá ser disponibilizada, já que o advogado beneficiado com a conversão uma vez, não poderá dela se beneficiar novamente sob o pretexto da primariedade, que seria sempre mantida.” (Estatuto da Advocacia e Código de Ética e Disciplina da OAB Comentado – Álvaro de Azevedo Gonzaga, Karina Penna Neves, Roberto Beijato Junior – 7. ed., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Método, 2022, *e-book*, páginas 225/226).

Portanto, ainda que não esteja no rol do art. 35 do EOAB, a advertência, tal como prevista no art. 36, parágrafo único, do mesmo códex, **tem natureza e efeitos de sanção disciplinar**, porque se constitui como **modulação da sanção de censura**, à semelhança da lógica das penas restritivas de direitos, de acordo com o artigo 44, do Código Penal.

Se a advertência, como sanção disciplinar, tem o efeito de afastar primariedade, é imperioso que se utilize dos arts. 63 e 64 do Código Penal, por analogia, para estabelecer a duração desse efeito no tempo, com o objetivo de afastar pena perpétua, repudiada no nosso ordenamento jurídico.

Desse modo, nos termos do que o Conselho Federal da OAB tem decidido maciçamente, há de se utilizar do prazo depurador de 05 (cinco) anos entre a anotação da advertência em ofício reservado e a prática de (nova) falta para se demarcar o alcance temporal do instituto da reincidência, conforme art. 64, inc. I, do Código Penal:

“Recorrente: A.P. (Advogado: Maurício Heitor Rossi de Castro e Silva OAB/SP 207.429). Recorrido: L.R. (Advogada: Vera Rosa Dias de Oliveira OAB/SP 339.183). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 083/2025/SCASTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Alegação de nulidade do acórdão recorrido, por ausência de fundamentação. Inexistência. Decisões proferidas nos autos devidamente fundamentadas, ainda que contrárias aos interesses da parte. Alegação de ausência de fundamentação que revela a nítida pretensão ao reexame do mérito das decisões. Preliminar rejeitada. Alegação de reformatio in pejus. Controvérsia decidida em fase de embargos de declaração. Inexistência de omissão ou contradição. Preliminar também rejeitada. Dosimetria. Majoração do prazo de suspensão para 60 (sessenta) dias e cominação de multa, com fundamento na reincidência. **Observância do chamado “período depurador (art. 64, I, CP)”**. **Aplicabilidade excepcional**

ao regime disciplinar da OAB. Constata-se, no presente caso, transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre o cumprimento da sanção anterior e a prática dos novos atos infracionais, objeto de apuração deste processo disciplinar. Afastamento da reincidência. Recurso parcialmente provido, para afastar a reincidência e, em consequência, reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastar a multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. **Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Fábio Brito Fraga, Relator ad hoc. Recurso n. 25.0000.2024.021535-2/SCA-STU.”**

CONCLUSÕES.

Diante do que se discutiu, conclui-se, em síntese que: a) a advertência em ofício reservado é modulação – atenuada - da sanção disciplinar de censura, e, como tal, tem natureza e efeitos de sanção disciplinar; b) a aplicação da advertência em ofício reservado tem a repercussão de afastar primariedade e dar ensejo aos efeitos da reincidência; c) nos termos do que tem sido definido pelo CFOAB, aplica-se o tempo depurador de 05 (cinco) anos, em analogia ao que prevê o art. 64, inc. I, do C.P., entre a anotação da advertência em ofício reservado (cumprimento da sanção) e a prática de nova falta para estabelecer o alcance temporal dos efeitos da reincidência.